AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.708 - MG (2019/0132925-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADOS	:	ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG098611 DANIEL DE MAGALHÃES PIMENTA - MG098643
ADVOGADOS	:	GABRIELA CRISTINA FIGUEIREDO GOMES - MG139116 JOSÉ FRANCISCO LEMOS - MG139620 ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856 PALOMA FERREIRA FRANCO - MG175791 ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA E OUTRO(S) - MG171977
AGRAVADO	:	NILCELIA LUZIA MARCELINO
ADVOGADO	:	EVALDO MAURILIO FARIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG043457

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado pelo MUNICÍPIO DE IPATINGA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim resumido:

> EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CARGO EM COMISSÃO - MUNICÍPIO DE IPATINGA - DECRETO MUNICIPAL 7.24712012 - REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS E DA JORNADA DE TRABALHO - ADEQUAÇÃO À LEI DE RESPONSABILDIADE FISCAL, QUE TEVE SUA EFICÁCIA SUSPENSA POR MEDIDA LIMINAR NA ADI 2238-5 - MAJORAÇÃO DA JORNADA - DESNECESSIDADE - AUTORA EXONERADA - PAGAMENTO DA DIFERENÇA - IMPOSSIBILIDADE - ENRIQUECIMENTO ILICITO. Diante da impossibilidade de aplicação do Decreto Municipal 7.24712012, do Município de Ipatinga, porque lastreado em dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal - art. 23, §2º - que teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, imperativo o reconhecimento do retorno da servidora à situação anterior, no entanto, tendo sido esta exonerada do cargo comissionado, impossível a majoração da jornada de trabalho, não sendo devidas as diferenças reconhecidas na sentença, uma vez que a requerente teve sua jornada de trabalho reduzida em 25%, fato incontroverso nos autos, razão pela qual não se pode admitir a percepção dos vencimentos correspondentes à jornada maior, sob pena de enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil/2002.

> SERVIDORA EFETIVA DO MUNICIPIO DE IPATINGA - CARGO EM COMISSÃO - EXONERAÇÃO - GESTANTE - LICENÇA MATERNIDADE E ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIREITO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - DIFERENÇA ENTRE OS VENCIMENTOS DO CARGO EM COMISSÃO E DO CARGO EFETIVO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, "as servidoras públicas, incluídas as contratadas a título precário", independentemente do regime jurídico de trabalho, possuem direto à licença maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consoante dispõem o art. 70, XVI, da Constituição Federal e o art. 10, II, *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. FERIAS E TERÇO DE FERIAS - DIREITO AO PAGAMENTO INTEGRAL E PROPORCIONAL ASSEGURADO - AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO - 13º SALÁRIO PROPORCIONAL - PROVA DO PAGAMENTO - EXISTÊNCIA - AFASTAMENTO. A Constituição Federal assegura a todos os servidores férias, acrescidas de um terço, a ser calculado com base na remuneração percebida à época de sua aquisição, proporcionalmente ao período laborado, afastando o pagamento do 13º salário do aludido período, eis que demonstrado nos autos. Providos em parte ambos os recursos. CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇAO - POSIÇÃO PREVALENTE DO STJ. A posição prevalente desta Câmara é no sentido de que os juros moratórios devem ser calculados, a partir da citação, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494197, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 50 da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, desde que os valores se mostrarem devidos, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, em função do Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.° 0812008." (REsp 1270439/PR, ReI. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/0612013, DJe 0210812013).
>
> Sentença reformada em parte, prejudicado o recurso voluntário.

Alega violação do arts. 97 do Decreto n. 3.048/2009 e 113 e 118 do Código de Processo Civil, no que concerne à ocorrência de litisconsórcio necessário, trazendo o seguinte argumento:

> Ora, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS responsável pelo pagamento de benefício pleiteado pela autora nos presentes autos, os quais estão contemplados no Decreto 3048/09 e na Lei n 2 8.213/91 o litisconsórcio necessário é medida que se impões ao presente caso, sob pena de violação à legislação ora citada, além de violação aos arts. 113 a 118 do Código de Processo Civil (fls. 262).

É o relatório. Decido.

No que concerne ao recurso, na espécie, incide o óbice das Súmulas 282/STF e

356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e REsp n. 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente